

ILMO(A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME INFRA INDICADO REALIZADO PELA  
PREFEITURA DE NOVA TIMBOTEUA /PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 011/2022.

POLYMEDH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, localizada na cidade de Castanhal/PA, à Av. Presidente Vargas, nº 4547, bairro lanetama, CEP: 68.745-000, neste ato representada por sua titular, vem, com devido respeito, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.455/0001-12, com sede na Rodovia Dom Elizeu - nº: S/N, Bairro Alto Paraíso - Bragança - PA, nos termos que seguem:

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação para registro de preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de medicamentos e material técnico para atender as necessidades do fundo municipal de saúde.

Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a abertura dos lances e a avaliação das propostas, habilitou e declarou a recorrida, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vencedora de alguns itens.

Ocorre que, a recorrida não cumpriu com a exigência referente a habilitação técnica, prevista no subitem 10.8.5 do edital, que exige a seguinte documentação técnica:

“Licença de Operação (LO) que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, com as medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação, acompanhado com sua publicação, ou Dispensa de Licença Ambiental (DLA), devidamente fundamentada em Lei, Municipal ou estadual, acompanhado de sua publicação.”

Diante dos fatos acima, a recorrente protocolou intenção de recurso, que foi deferida.

Desse modo, como se verá nas razões abaixo, a recorrida deve ser desclassificada, sob pena de violação do art. 3º da Lei 8666/93, que prevê entre outros princípios, o princípio da vinculação ao ato convocatório e o da isonomia.

RAZÕES DO RECURSO

01. DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO PROCESSO LICITATÓRIO

O §1º do art. 41, da Lei 8666/93, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

Portanto, a legislação em vigor ofereceu ao recorrente oportunidade de expor as alegações trazidas no recurso ora combatido, entretanto, a recorrente não observou o momento estabelecido no procedimento aplicável ao processo licitatório e não impugnou o edital, já que não possui condições de cumprir com a habilitação técnica prevista no subitem 10.8.5 do instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho, ao comentar o caput do art. 41, da Lei 8.666/93, na sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18 ed., 2019, p. 966), afirma que:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deve modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Desse modo, tendo em vista que não houve a impugnação do edital e a empresa recorrida não cumpriu com o determinado na norma administrativa vinculadora, resta a pessoa competente pelo certame desclassificar a recorrida.

## 02. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA VIOLAÇÃO DO ART. 3 DA LEI 8666/93.

O art. 27 da Lei 8666/93, que dispõe sobre a habilitação necessária para a participação no processo licitatório, prevê as condições genéricas impostas pela Lei, as quais estão arroladas nos incisos do referido art.

No entanto, como ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o caput do art. 27 da Lei 8.666/93 na sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18 ed., 2019, p. 666), as condições específicas são fixadas no edital.

Ainda sob as lições de Justen Filho ao comentar o art. em discussão, o autor afirma que:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é formada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade das propostas” (18 ed., 2019, p. 666).

No caso em tela, a recorrida não demonstrou a documentação técnica exigida no item 10.8.5, pois não anexou documento contendo Licença de Operação (LO) que autoriza a operação para materiais técnicos ou o respectivo documento de Dispensa de Licença Ambiental (DLA).

Isto porque, a recorrida se ateve tão somente a juntada do Licença de Operação para medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação, ao passo em que foi habilitada para itens de materiais técnicos.

Observa-se que, em outro procedimento licitatório, qual seja o PE 04/2022, promovido pela Prefeitura de Peixe-Boi, a recorrida não foi habilitada pelo mesmo motivo. Vejamos trecho da ata:

Pregoeiro 30/09/2022 15:36:28 Em análise a documentação de habilitação da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA fora constatado que a mesma apresentou somente a LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL - LO PARA MEDICAMENTOS...

Pregoeiro 30/09/2022 15:36:35 ...ou seja, a mesma não esta qualificada para concorrer aos itens de material técnico, conforme preconiza o item 10.8.5 do edital. Assim, a pregoeira informa que a empresa esta HABILITADA somente para os itens de MEDCIAMENTOS ganhos.

Portanto, ao manter a classificação a recorrida, claramente estão sendo violados os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

#### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a empresa recorrida requer:

a) Que a decisão administrativa de classificar a recorrida seja reformada, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Castanhal/PA, 16 de novembro de 2022.

POLYMEDH  
CNPJ

EIRELI  
n° 63.848.345/0001-10